



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.268, DE 04 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUE OFERTAM A LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E DE JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADOS COMO CAD – CENTRO DE ACESSO DIGITAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – São registrados por lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital.

Parágrafo único – Entende-se por CAD – Centro de Acesso Digital -, para efeitos desta lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha um computador com acesso ao público.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço;

IV – telefone;

V – cópia xerográfica do documento de identidade ou similar do usuário.

§ 1º – O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º – O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, o computador utilizado, IP – Protocolo de Internet – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;

II – as pessoas que não portarem documento de identidade ou similar, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º – As informações e os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º – Os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º – Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defeso a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art.3º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão:

I – ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparados a um ambiente doméstico, que primem pela saúde, conforto e segurança dos usuários.

II – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física.

Art. 4º – O Alvará de localização e funcionamento somente será emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação municipal pertinente:

I – apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, notas fiscais de todos os equipamentos do estabelecimento, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

II – Apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, da licença dos softwares utilizados pelos estabelecimentos, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

III – No caso das notas fiscais ou da licença dos softwares não constarem o nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios, será necessário a apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, do contrato de compra e venda dos softwares e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Art. 5º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 6º – Os estabelecimentos, previstos no art. 1º, já instalados no Município, terão 120 (cento e vinte) dias após a entrada desta lei para se adaptarem aos seus limites.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de fiscalizar seu cumprimento e impor penalidades a que se refere o art. 5º.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo
002628/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço.: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

UF: MG

Fone: (31) 3769-8103

Objeto Solicitado:

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/08/2011 REFERENTE A PROJETO DE LEI .
OFICIO N/08/2011 REFERENTE A PROJETO DE LEI .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Para acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2565.

Em 14/03/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura:



PROJETO DE LEI Nº 146/2010

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUE OFERTAM A LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E DE JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADOS COMO CAD – CENTRO DE ACESSO DIGITAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – São registrados por lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital.

Parágrafo único – Entende-se por CAD – Centro de Acesso Digital - , para efeitos desta lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha um computador com acesso ao público.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço;
- IV – telefone;
- V – cópia xerográfica do documento de identidade ou similar do usuário.

§ 1º – O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º – O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, o computador utilizado, IP – Protocolo de Internet – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;

II – as pessoas que não portarem documento de identidade ou similar, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º – As informações e os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º – Os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico.

§ 6º – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º – Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defeso a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art.3º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 2

Projeto de Lei nº 146/2010

I – ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparados a um ambiente doméstico, que primem pela saúde, conforto e segurança dos usuários.

II – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física.

Art. 4º – O Alvará de localização e funcionamento somente será emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação municipal pertinente:

I – apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, notas fiscais de todos os equipamentos do estabelecimento, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

II – Apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, da licença dos softwares utilizados pelos estabelecimentos, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

III – No caso das notas fiscais ou da licença dos softwares não constarem o nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios, será necessário a apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, do contrato de compra e venda dos softwares e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Art. 5º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 6º – Os estabelecimentos, previstos no art. 1º, já instalados no Município, terão 120 (cento e vinte) dias após a entrada desta lei para se adaptarem aos seus limites.

Art. 7º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de fiscalizar seu cumprimento e impor penalidades a que se refere o art. 5º.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24 / 02 / 11

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 146/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 146/2010, que *Dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital, e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

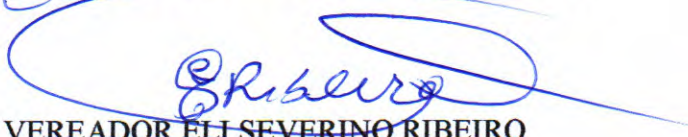
Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24/02/11

[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 146/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 146/2010, que *Dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital, e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o funcionamento dos estabelecimentos que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, mais conhecidas como “lan houses”, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

[Handwritten Signature]
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

[Handwritten Signature]
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

[Handwritten Signature]
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22/02/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 146/2010, que *Dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital, e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o funcionamento dos estabelecimentos que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, mais conhecidas como “lan houses”.

O Município, no desempenho de seu poder de polícia para ordenar o seu solo, está autorizado a instituir limitações aos particulares que explorem atividades empresárias em seu território, exigir, por conseguinte, a devida licença de instalação e funcionamento na forma da legislação local e, ainda, promover a fiscalização e aplicação de sanções pelo desrespeito dessas normas locais.

Dessa forma, o Município, ao legislar sobre concessão de alvará de instalação e de funcionamento de sociedades empresárias em seu território, pode exigir que o particular observe as normas emanadas da Justiça da Infância e da Juventude relativas à frequência de crianças e de adolescentes, bem como exigir a apresentação de notas fiscais de aquisição dos equipamentos disponibilizados para uso do público, evitando assim a disseminação da pirataria e de produtos comercializados de forma irregular.

A competência para deflagrar o processo legislativo sobre defesa da infância e da juventude é comum, ou seja, Executivo, Legislativo e população podem apresentar projetos de lei acerca da matéria em questão, desde que sejam observados os princípios sensíveis do modelo de processo legislativo federal, que são aplicados, no que couber, aos demais entes da Federação. Estando o anexo Projeto de Lei em perfeita harmonia com a Portaria nº 01/2008, do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Adolescência, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que “*Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos conhecidos como ‘Cyber Café’ e/ou ‘Lan House’*”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

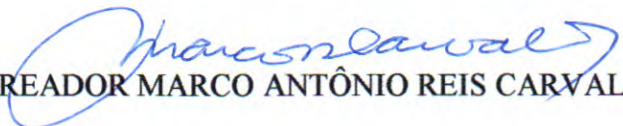
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Fórum Dr. Assis Andrade
Praça Barão de Queluz, s/nº, centro, Cons. Lafaiete

PORTARIA nº 01/2008

*Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos conhecidos
como "Cyber Café" e/ou "Lan House"*

O **Dr. José Aluísio Neves da Silva**, MM. Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Cons. Lafaiete, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões, lazer, cultura e espetáculos públicos classificados como adequado à sua faixa etária;

CONSIDERANDO que lhe cabe a fiscalização, através do Comissariado da Infância e da Juventude (Comissariado de Menores) da frequência e permanência de crianças e adolescentes em clubes, bares, boates, danceterias, hotéis, diversões e espetáculos públicos e outros congêneres;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos denominados "Cyber Café" e "Lan House", tendo em vista a crescente frequência de crianças e adolescentes em tais locais e ainda, a vacância da lei a regulamentar tal atividade;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de estabelecer medidas preventivas, assecuratórias da segurança e bem estar dos menores adolescentes;

RESOLVE editar a presente Portaria para conhecimento e obediência dos estabelecimentos a que ela se refere:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos conhecidos como “Cyber Café” ou “Lan House”, onde existam computadores com acesso à internet e jogos à disposição do público adolescente, deverão, obrigatoriamente, possuir ALVARÁ JUDICIAL para funcionamento com a presença de menores de 18 (dezoito) anos de idade;

Parágrafo único – para efeito desta Portaria, equiparam-se à “Lan Houses” e “Cyber Cafés”, quaisquer locais, isolados ou integrados em conjunto comercial (Shopping), que explorem jogos eletrônicos, tenham acesso à Internet funcionando em “LAN” ou em “WAN”, bem como permitam jogos de interpretação (RPG), e ainda, possuam qualquer meio de possibilidade de manter crianças e adolescentes em contato com qualquer tipo de diversão televisiva (inclusive jogos de vídeos games), em caráter permanente ou eventual.

Artigo 2º – Os menores de 10 (dez) anos ficam terminantemente proibidos de freqüentar citados locais, exceto se em companhia permanente de seus pais ou responsáveis legais, até às 18 horas;

Artigo 3º – Os adolescentes entre 10 (dez) e 12 (doze) anos somente poderão freqüentar os citados locais em horário diferenciado do escolar, devidamente acompanhados de seus pais ou responsáveis legais, até as 20 (vinte) horas;

Artigo 4º – Os adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos somente poderão freqüentar os citados locais em horário diferenciado do escolar, devidamente autorizados, por escrito, por seus pais ou responsáveis legais, até as 21 (vinte e uma) horas;

Artigo 5º – Os adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos somente poderão freqüentar os citados locais em horário diferenciado do escolar, até as 23 (vinte e três) horas;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Artigo 6º – Os estabelecimentos a que se refere esta Portaria devem, obrigatoriamente, manter cadastro dos menores que estejam freqüentando ou que tenha freqüentado o estabelecimento, em cujo corpo deve constar o nome do menor usuário, endereço completo, nome dos pais ou responsáveis legais, telefone para contato, idade e documento de identidade apresentado, declaração de turno de freqüência à escola, e ainda o horário de entrada e saída do menor daquele estabelecimento, com identificação completa do funcionário responsável pelo cadastro;

Artigo 7º - Para efeito desta Portaria, consideram-se responsáveis legais pelo menor, o pai, a mãe, o tutor, o curador ou guardião judicialmente designado, cujas autorizações, quando necessárias, deverão ficar retidas no estabelecimento em local de fácil acesso, para fins de fiscalização;

Artigo 8º – Não é permitida, em hipótese nenhuma, a freqüência ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos em tais estabelecimentos sem porte de documento de identificação;

Artigo 9º – Fica terminantemente proibida, nestes estabelecimentos, durante o horário em que é possível a presença de menores, a venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como de quaisquer outras substâncias que causem qualquer tipo de dependência;

Artigo 10 – Os estabelecimentos deverão manter, sempre em local de fácil acesso, o cadastro dos adolescentes presentes, apresentando-o sempre que o Comissário de Menores, devidamente credenciado pelo Juízo da Infância e da Juventude, o requisitar;

Artigo 11 – Os horários e a forma a que se condiciona a presença de crianças e adolescentes poderão ser modificados em excepcionais situações, devendo, quando ocorrerem, estarem, as modificações, expressamente citadas no alvará concedido;

Artigo 12 – É expressamente proibido o acesso, por menores adolescentes, a sites de pornografia e de sexo, bem como os que exibam cenas de violência explícita, devendo a fiscalização ser exercida pelo proprietário do estabelecimento, que responderá por eventual desobediência ao determinado;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Artigo 13 – Os estabelecimentos deverão manter, em local visível, cópia desta Portaria para conhecimento de todos;

Artigo 14 – Os proprietários dos estabelecimentos do gênero são inteiramente responsáveis pelo cumprimento integral do disposto na presente Portaria;

Artigo 15 – Poderão os estabelecimentos, confeccionarem carteiras de “sócios”, onde deverá constar nome da criança ou adolescente, fotografia do mesmo que permita sua identificação, data de nascimento, filiação, endereço com telefone de contato e nome de um dos pais, pelo menos, ou do responsável legal que autorizou a permanência do menor, sendo que a autorização original, que deve conter a expressa citação de ser válido de forma indeterminada ou até determinada data, ser assinada pelo responsável legal e ficar arquivada no estabelecimento, junto à cópia da certidão de nascimento do menor;

Parágrafo único – Desde que contenha todos os dados supracitados, a carteira terá validade como identidade do menor para fins de fiscalização deste juízo;

Artigo 16 – As infrações ao disposto nesta Portaria sujeitam o infrator às seguintes penalidades, que poderão, em caso de reincidência, serem aplicadas conjuntamente, sem prejuízo das preceituadas em lei, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 8069/90 (ECA):

- I – Advertência;
- II – Multa de até 05 (cinco) salários mínimos;
- III – Suspensão da atividade por até 60 (sessenta) dias;
- IV – Cancelamento do alvará judicial para frequência de menores.

Parágrafo único – A multa a que se refere o item II do presente artigo deverá, obrigatoriamente, ser revertida em favor de Instituições sem fins lucrativos, que visem o bem estar e o amparo de menores adolescentes;

Artigo 17 – O alvará a que se refere a presente Portaria deverá ser instruído com os seguintes documentos, originais ou em cópias autenticadas:

- contrato social e/ou estatuto do estabelecimento requerente;
- identidade e CPF do proprietário do estabelecimento ou do responsável legal pelo mesmo, e ainda, identidade e CPF do requerente, se diverso do proprietário;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

- comprovante de inscrição e situação cadastral no âmbito estadual;
- alvará de localização e funcionamento expedido pelo município;
- alvará do Corpo de Bombeiros ou laudo técnico de estrutura e sistema de segurança, expedido por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia da carteira profissional do mesmo;
- alvará da vigilância sanitária, se no local houver a comercialização de bebidas e/ou alimentos;

Artigo 18 – Os documentos citados no artigo 17, obrigatórios, não excluem outros eventualmente a serem exigidos em casos específicos;

Artigo 19 – Os alvarás terão validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser emitidos, de forma excepcional, alvarás provisórios, de validade máxima de 60 (sessenta) dias, se não obtido algum dos itens do artigo 17, por motivo alheio à responsabilidade do requerente, ouvido, em ambos os casos, o Ministério Público;

Artigo 20 – As locadoras de fitas VHS ou DVD deverão, em caso de exposição de material não compatível com a infância e adolescência, tomarem as devidas precauções previstas em lei para a proteção dos menores, respondendo por eventual dano ou acesso indevido destes a material exposto no estabelecimento. Aos infratores serão aplicadas as penalidades legais.

Artigo 21 - O ato de impedir ou dificultar o acesso de Comissário de Menor, devidamente identificado, ao estabelecimento ou à quaisquer documentos para fins de fiscalização, sujeitará o infrator às penas da lei;

Artigo 22 - O(s) menor(es) eventualmente encontrado(s) por autoridade constituída, inclusive comissários voluntários de menores, em tais estabelecimentos, fora das condições impostas na presente Portaria, será(ão) conduzido(s) até seus pais ou representantes legais, procedendo-se à entrega do(s) menor(es) mediante termo de entrega. Não sendo encontrado responsável legal pelo(s) menor(es), este(s) deverá(ão) ser(em) entregue(s) ao Conselho Tutelar. A autoridade deverá lavrar boletim de ocorrência no local, colhendo a assinatura do responsável pelo estabelecimento, devendo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

tal boletim de ocorrência ser encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude num prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Artigo 23 - Em caso de ofensa verbal ou física praticada pelo adolescente contra a autoridade autuante, este poderá ser apreendido em flagrante por ato infracional análogo a desacato, sem prejuízo de outras imputações legais, caso em que deverá, o adolescente, ser imediatamente apresentado à Autoridade Policial.

Artigo 24 - Casos omissos serão resolvidos pelo Juízo da Infância e Juventude desta comarca, respeitadas as disposições legais, ouvido o órgão Ministerial afeto à Infância e Juventude.

Parágrafo único – Os estabelecimentos do gênero, já existentes nesta data, devem se adequar aos termos desta Portaria, num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Remetam-se cópias à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, Comandante do 31º Batalhão da Polícia Militar, 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Clubes Esportivos e Casas de Shows ou congêneres.

Registre-se e Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, 1º de Novembro de 2007

José Aluísio Neves da Silva

Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude

Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG



PROJETO DE LEI Nº 146/2010

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUE OFERTAM A LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E DE JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADOS COMO CAD – CENTRO DE ACESSO DIGITAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – São registrados por lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital.

Parágrafo único – Entende-se por CAD – Centro de Acesso Digital - , para efeitos desta lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha um computador com acesso ao público.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço;
- IV – telefone;
- V – cópia xerográfica do documento de identidade ou similar do

usuário.

§ 1º – O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º – O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, o computador utilizado, IP – Protocolo de Internet – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as pessoas que não portarem documento de identidade ou similar, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º – As informações e os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º – Os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico.

§ 6º – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º – Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defeso a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art.3º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão:

I – ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparados a um ambiente doméstico, que primem pela saúde, conforto e segurança dos usuários.

II – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física.

Art. 4º – O Alvará de localização e funcionamento somente será emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação municipal pertinente:

I – apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, notas fiscais de todos os equipamentos do estabelecimento, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

II – Apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, da licença dos softwares utilizados pelos estabelecimentos, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

III – No caso das notas fiscais ou da licença dos softwares não constarem o nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios, será necessário a apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, do contrato de compra e venda dos softwares e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Art. 5º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ³
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Os estabelecimentos, previstos no art. 1º, já instalados no Município, terão 120 (cento e vinte) dias após a entrada desta lei para se adaptarem aos seus limites.

Art. 7º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de fiscalizar seu cumprimento e impor penalidades a que se refere o art. 5º.

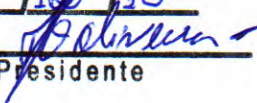
Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

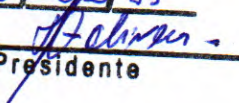
À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

19 / 12 / 10


Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

22 / 12 / 10


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

22 / 02 / 11


Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 24 de fevereiro de 20 11

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 3º de março de 20 11

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



JUSTIFICATIVA

Apresenta-se esta disposição com o intuito de disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de “lan house”, “cybercafés”, “cyber offices”, e estabelecimentos congêneres, que colocam à disposição dos consumidores computadores e outros equipamentos, para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Trata-se de um seguimento em franca expansão, o que é altamente positivo, mas que reclama a intervenção do Poder Judiciário, a fim de preservar o bem comum e os interesses dos usuários desses séricos, especialmente os menores de idade.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 146/2010

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUE OFERTAM A LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E DE JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADOS COMO CAD – CENTRO DE ACESSO DIGITAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital.

Parágrafo único – Entende-se por CAD – Centro de Acesso Digital -, para efeitos desta lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha um computador com acesso ao público

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço;
- IV – telefone;
- V – cópia xerográfica do documento de identidade ou similar do usuário

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, o computador utilizado, IP –Protocolo de Internet – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;

II – as pessoas que não portarem documento de identidade ou similar, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defeso a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão:

I – ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparados a um ambiente doméstico, que primem pela saúde, conforto e segurança dos usuários.

II – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

Artigo 4º - O Alvará de localização e funcionamento somente será emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação municipal pertinente:

I – Apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, notas fiscais de todos os equipamentos do estabelecimento, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

II – Apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, da licença dos softwares utilizados pelos estabelecimentos, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – No caso das notas fiscais ou da licença dos softwares não constarem o nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios, será necessário a apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, do contrato de compra e venda dos softwares e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Artigo 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 10(dez) a 50(cinquenta) UFM's, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 6º - Os estabelecimentos, previstos no artigo 1º, já instalados no Município, terão 120(cento e vinte) dias após a entrada desta lei para se adaptarem aos seus limites.

Artigo 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidades a que se refere o artigo 5º.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se esta proposição com o intuito de disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de “lan house”, “cybercafés”, “cyber offices”, e estabelecimentos congêneres, que colocam à disposição dos consumidores computadores e outros equipamentos, pra acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Trata-se de um seguimento em franca expansão, o que é altamente positivo, mas que reclama a intervenção do Poder Judiciário, a fim de preservar o bem comum e os interesses dos usuários desses serviços, especialmente os menores de idade.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA